

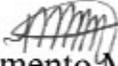


PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
Escritania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível



CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Para constar lavrei este termo.


Monick Nascimento Moreira Marques
Estagiária



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara

Protocolo nº 201603152010

Requerente: Hospital e Maternidade – Dona Latifa e Centro Médico

Natureza: Recuperação Judicial



DECISÃO

Tratam os autos de recuperação judicial proposta por Hospital e Maternidade Dona Latifa e Centro Médico de Inhumas.

Às fls. 561/9, o credor Diógenes Moraes Coita, apresentou impugnação ao valor de seu crédito, reiterando o pedido às fls. 587 e 588.

Determinei a expedição dos editais para publicidade do plano de recuperação judicial, bem como o normal prosseguimento do feito (fls. 591).

Às fls. 602/11, a credora Leonísia Marinho de Assis Cunha, apresentou divergência em relação aos valores que lhe eram devidos.

Foi apresentada petição acompanhada dos documentos de fls. 612/37), pelo Escritório de Advocacia que representa a recuperanda, pugnando pelo pagamento dos honorários advocatícios pactuados.

O credor Fokkus Trade Produtos e Serviços Hospitalares LTDA, também apresentou habilitação de crédito (fls. 658/61).

A credora Cleide Ferreira de Oliveira apresentou pedido de habilitação de seu crédito (fls. 671/6).





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



O Ministério Público Estadual colacionou aos autos documentos (fls. 688/95).

A empresa Distribuidora de Medicamentos informou a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão proferida na recuperação, que determinou a suspensão das hastas públicas designadas nos autos n. 200703667151, pugnado por reconsideração deste Juízo.

Foram apresentados novos pedidos de habilitação de crédito (fls. 695/724), em nome de Alessandra Aparecida Ribeiro, Ângela Maria Bueno dos Santos; Cristiana Barbosa Santos, Cristiana Barbosa Santos; Denise Nogueira da Silva; Diovanelly Maria da Penha Ribeiro; Maria Verônica Gonçalves Fagundes, Mariana Moles de Freitas; Taizi da Silva Lopes; Tatiane da Silva Lopes e Thatiany Cristina Machado.

Às fls. 735/5, a recuperanda pugnou pela intimação do arrendatário do Hospital para proceder a imediata abertura de conta judicial com vistas a depositar os valores referentes aos lucros da empresa, bem como a análise do pedido de pagamento de seus honorários.

Decido.

De início, constato que o feito deve ser saneado com vistas a evitar a balbúrdia processual, principalmente levando-se em consideração a natureza do processo e a quantidade de credores.

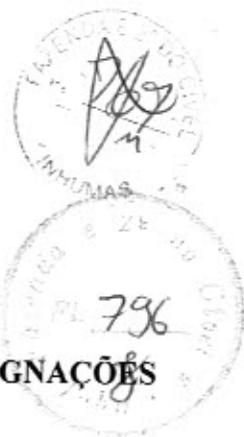
Para melhor organização, analisarei os pontos a serem sancados em tópicos.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



**DAS HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES
APRESENTADAS NO BOJO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

De plano, constato que vários credores apresentaram seus pedidos de habilitação de crédito e suas impugnações no bojo da recuperação judicial, o que evidentemente não é o procedimento correto a ser adotado.

O Administrador Judicial notificou os credores, apresentando-lhes o valor do crédito e oportunizando as impugnações, nos termos do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Neste momento, deveriam os credores ter protocolizado suas eventuais divergências em apenso, por se tratar de mero procedimento incidental a ser decidido na recuperação judicial.

Desta feita, evidente que todas as impugnações e/ou pedidos de habilitação devem ser desentranhados, e autuados como incidentes, **com a intimação de seus subscritores para adequação do pedido aos requisitos da petição inicial (princípio da cooperação)**, em apenso à recuperação judicial para que sigam os trâmites normais estabelecidos pelos arts. 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

**DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS POSTULADO PELO ESCRITÓRIO LIMIRO ADVOGADOS S/S**

Em relação ao pedido de pagamento dos honorários contratados com a empresa recuperanda, é preciso esclarecer alguns pontos.

Ficou acertado entre as partes o pagamento de 36 (trinta e seis)

04





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



parcelas mensais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto ao termo *a quo* para o pagamento das parcelas, ficou estabelecido (cláusula 5.1), que se daria “**assim que houverem melhorias no caixa das CONTRATANTES baseado na situação do presente momento**”.

Os advogados do escritório baseiam-se em trecho da decisão por mim proferida nos autos em apenso n. 201604173615, em que supostamente confirmei que a empresa já goza de situação financeira com melhoras substanciais.

Entretanto, em momento algum foi afirmado nada neste sentido, vejamos trecho da decisão:

(...) Por outro lado, o requerente informa que após a propositura da ação, surgiu situação fática superveniente, em virtude da reclassificação da UTI do Hospital, alterando substancialmente a quantia dos repasses mensais aos sócios do hospital.

Ora, percebe-se que no parágrafo acima, apenas fiz menção ao que foi dito pelas partes, e determinei a retenção de qualquer valor porventura recebido em patamar fixado naquela decisão.

Além dois mais, é de comezinho conhecimento que nos processos de recuperação judicial há uma série de nuances que devem ser levadas em consideração para avaliar a melhora na condição da empresa, **as quais obviamente devem ter respaldo do administrador.**

Esclareço ainda que a cláusula 5.1 do contrato firmado entre o Administrador da empresa recuperanda e o escritório de advocacia, não estabelece uma





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



data específica, sendo genérica e abstrata.

Desta feita, sequer seria possível neste momento avaliar a efetiva melhoria alegada pelo postulante.

Também não há notícias de que os valores recebidos pela UTI do Hospital, provenientes de repasse de verba **vinculada** federal, tenham sido efetivamente entregues à empresa, e tampouco as quantidades, periodicidade etc.

São dados essenciais que devem constar de maneira pormenorizada nos autos para que se possa aferir a situação narrada acima pelo advogado.

Por fim, repito, a oitiva e anuência do Administrador Judicial da empresa é imprescindível, ainda que se trate de crédito extraconcursal, eis que o contrato estabeleceu como um dos pressupostos para pagamento a melhoria de caixa da empresa, o que não está comprovado.

Logo, ao menos por ora entendo que o pedido é prematuro.

**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE
SUSPENDEU A HASTA PÚBLICA DO PROCESSO Nº 200703667151 – EM
TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA**

Sem delongas esclareço que o pedido não prospera por mais de uma razão.

O primeiro, a decisão que suspendeu a hasta pública designada se deu em 12/09/2016, e o pedido de reconsideração ocorreu em 21/03/2017, ou seja, vários

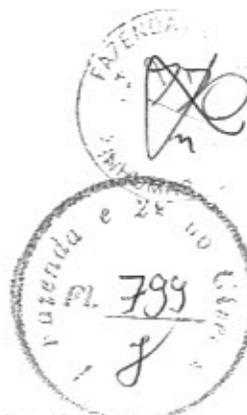
04





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



meses após o provimento jurisdicional.

Além do mais, a razão para suspensão da hasta pública foi bem clara, e em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial, eis que o local que iria a leilão **é onde funcionam os hospitais em recuperação judicial.**

Evidentemente, em caso de venda do imóvel automaticamente seria pulverizada qualquer chance de recuperação da empresa.

Ademais, em consulta ao Agravo de Instrumento n. 5076355.47.2017.8.09.0000, constatei na decisão proferida pelo Des. Carlos Escher, em 29/03/2017, que não houve sequer pedido de efeito suspensivo.

Logo, repito, não há que se falar em reconsideração.

DA ALEGAÇÃO DE IMINENTE RISCO DE FALÊNCIA DOS RECUPERANDOS

Em sua última manifestação, o procurador das recuperandas afirmou que não há notícias da abertura de conta judicial vinculada a estes autos em que constem depositados os valores percebidos em decorrência das UTI's do Hospital por meio de repasse federal, tampouco de outras verbas de convênios.

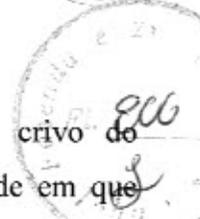
Afirma que os credores não estão sendo pagos, o que em seu entender é responsabilidade do arrendatário – Danilo de Almeida, razão pela qual requer imediatamente a prestação de contas por parte do arrendatário, bem como a demonstração de que os depósitos estão sendo feitos em conta judicial vinculada aos autos.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



Quanto às alegações, também deverão passar pelo crivo do Administrador Judicial, bem como manifestação do arrendatário, oportunidade em que poderá esclarecer as alegações que são feitas em seu desfavor, já que os arrendantes defendem, inclusive, a possibilidade de rescisão do contrato por descumprimento.

Consequentemente, o pedido deverá ser analisado após a manifestação das partes acima descritas.

DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E TODAS AS EXECUÇÕES EM DESFAVOR DAS RECUPERANDAS

Compulsando os autos constato que o processamento da recuperação judicial, com a suspensão da prescrição e das ações em desfavor das recuperandas se deu em 12/09/2016.

Consequentemente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, escoou-se em 12/03/2016.

Entretanto, surgiram alguns fatores que atrasaram o andamento da recuperação judicial, principalmente questões incidentes relativas à documentação insuficiente, aprovação de repasse de verba federal para a UTI, etc.

A fase de impugnação aos valores do quadro de credores apenas iniciou-se, sendo imprescindível para a sobrevivência da empresa a prorrogação do prazo.

Apesar de a legislação estabelecer no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que o prazo de suspensão da recuperação é improrrogável, a Jurisprudência entendendo





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



que a lei deve sofrer temperamentos do caso concreto quando constatado motivo relevante, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES.** INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** (TJ-PR - AI: 7280571 PR 0728057-1, RELATOR: LENICE BODSTEIN, DATA DE JULGAMENTO: 23/03/2011, 18ª CÂMARA CÍVEL). 1. Admite-se a possibilidade do juízo da **recuperação judicial** prorrogar o **prazo de suspensão das ações e execuções** em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A **recuperação judicial** tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (TJ-PR - AI: 7280571 PR 0728057-1, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª Câmara Cível). TRT-5 - Agravo de Petição AP 00007752320125050101 BA 0000775-23.2012.5.05.0101 (TRT-5) Data de publicação: 08/06/2015. **Grifei.**

Logo, impõe-se a manutenção da suspensão da prescrição e das ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar desta decisão.**

Do exposto:

a) proceda a Escrivania o desentranhamento das impugnações e/ou pedidos de habilitação autuados como incidentes, **com a intimação de seus subscritores para adequação do pedido aos requisitos da petição inicial (princípio da cooperação),** em apenso à recuperação judicial para que sigam os trâmites normais estabelecidos pelos arts. 7º e seguintes da Lei 11.101/05;

04





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara



b) **INDEFIRO** por ora o pedido de adiantamento do pagamento de honorários advocatícios até a manifestação do Administrador Judicial e demonstração objetiva da existência da alegada melhora de caixa;

c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da suspensão da hasta pública designada nos autos n. **200703667151**;

d) determino que os arrendantes dos hospitais recuperandos – Danilo de Almeida Carvalho e Sandoval Amaral de Carvalho, bem como do Administrador Judicial, manifestem-se em 15 dias quanto à alegação de inadimplemento das obrigações assumidas;

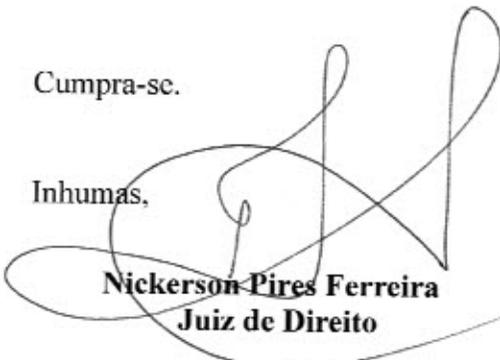
e) **PRORROGO** do prazo de suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão;

Após o cumprimento das diligências, cumpra a Escrivania integralmente a decisão fls. 375/82.

I.

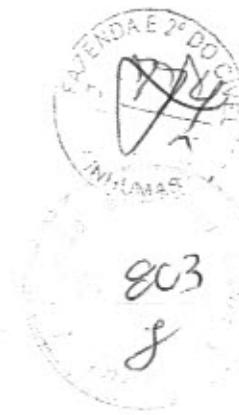
Cumpra-sc.

Inhumas,


Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito

17
/ 5
/ 17





RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos em Cartório. Para constar lavrei o presente termo.

Inhumas, ~~17~~ de maio de 2017

Monick Nascimento Moreira Marques
Estagiária

EXTRATADO

Em, ~~18~~/05/2017

Monick Nascimento Moreira Marques
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
Escritania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível



CERTIDÃO

Certifico que, no dia 05 de junho de 2017, renumerei as folhas destes autos, a partir das fls. 700, por estar incorreta a numeração anterior. O referido é verdade e dou fé.

Inhumas, 05 de junho de 2017


Juri Hélio Silva Marciano
Analista Judiciário

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, faço o encerramento do 4º volume dos autos protocolo nº. 201603152010, contendo 204 folhas, numeradas de 600 a 804, excluída esta. Para constar lavro este termo.

Inhumas, 07 de Junho de 2017

João Victor Monteiro Nunes Borges
Estagiário

